

Paula Pinto Costa *

Norma e desvio na Ordem do Hospital

R E S U M O

A vida dos Hospitalários rege-se por um intrincado conjunto de normas, que regulam a conduta dos freires, o funcionamento orgânico da Ordem e a administração dos seus bens. Os desvios previstos e punidos correspondem a incumprimentos em relação à observação dos votos professados, à moral, ao comportamento, ao uso adequado do hábito, às práticas administrativas, à defesa das instalações conventuais e até à conduta mantida em tempo de guerra. As mudanças na conjuntura histórica são responsáveis por ajustes na normativa desde os primeiros anos da existência da Ordem. O conjunto de normas e respectivas penas traduzem uma crescente complexidade da organização da instituição e um maior envolvimento na comunidade civil, paralelo a uma laicização do comportamento dos freires.

O estudo das fontes de carácter normativo é fundamental quando pretendemos conhecer mais profundamente uma instituição religiosa. Com efeito, este tipo de documentos referentes à Ordem Religiosa e Militar do Hospital permite-nos perceber a sua organização estrutural e o plano de gestão dos bens que titula. Nesta categoria de fontes escritas integram-se, para além da regra, os estatutos (leis firmes e estáveis até serem revogadas pelo capítulo geral), as ordenações (leis que estão em vigor até à celebração de novo capítulo) ou o costume (disposições que têm força de lei e aplicação prática, não havendo estatuto escrito em contrário)¹.

Na base deste trabalho encontra-se a chamada “Regra da Ordem de S. João de Jerusalém”, arquivada na Biblioteca da Ajuda, composta por 278 fólios, sendo os 20 iniciais numerados com o sistema romano, e nos quais está o “Index dos titolos”, e outro organizado tendo em conta um critério alfabético das designações dos diversos assuntos, seguidos de 258 fólios, onde se encontra a explanação das diferentes matérias. A partir do fólio 245 estão registados os “Privilégios concedidos pelos Sumos Pontífices à Ordem de São Joam” e os “Privilégios dos reis”. Trata-se de um texto manuscrito, em português, no qual se registaram as determinações do capítulo geral celebrado em Malta, em Julho de 1584². Na verdade, este texto consiste nos estabelecimentos da Ordem e aborda uma grande variedade de matérias ao longo de 19 títulos, que passamos a indicar de forma sumária: regra e milícia, recebimento dos freires, igreja e coisas divinas, hospitalidade, comum tesouro, capítulo geral e provincial, conselho e juízos, esguardio, grão mestre, bailios, priores, ofício dos freires, eleições, comendas e administrações, visitações, contratos e alienações, arrendamentos, proibições e penas e, por fim, significados das palavras.

* Universidade do Porto, Faculdade de Letras, Departamento de História. Professora Auxiliar.

¹ SANTA CATHARINA, 1734: 130.

² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32 e publ. VERTOT, 1753:13-272, refere a data de 23 de Julho de 1584, como momento da celebração do capítulo geral em Malta.

Este texto tem um carácter transversal e acusa a necessidade de adaptação da Ordem a diversas circunstâncias ao longo da sua existência medieval, pelo que, se há casos em que o costume continua a prevalecer, noutros, porém, este revelou-se insuficiente, sendo necessário acrescentar elementos reguladores e/ou punitivos do comportamento dos freires. Estes estabelecimentos consagram um código de conduta moral, pautado pela profissão dos votos e pela prática da hospitalidade, e um conjunto de normas que regulam o funcionamento orgânico da Ordem e a administração dos seus bens.

O título XVIII é fundamental para o estudo que pretendemos elaborar sobre norma e desvio nos Hospitalários, designando-se “Das proibições e penas”. Do ponto de vista metodológico, convém esclarecer que nos centramos neste título, complementando sempre que necessário a informação com elementos que aparecem ao longo do restante texto.

A regra propriamente dita, constituída por 19 capítulos, promulgada durante o magistério de Raimundo de Puy, na primeira metade do séc. XII ³, é a base legislativa da Ordem do Hospital, a par de todos os estatutos emanados do capítulo geral, ao longo das centúrias seguintes, e que estão relacionados com o rápido desenvolvimento e expansão sanjoanista. A normativa Hospitalária produzida até sensivelmente ao final do séc. XII orientou-se, sobretudo, para a organização do convento sede, para numa fase posterior, se dedicar aos órgãos centrais de governo e às obrigações que cada unidade territorial tinha para com este, evidenciando a estruturação dos cargos dentro da comunidade, a centralização e a dependência económica dos priorados em relação ao comum tesouro ⁴. Esta regra foi redigida especificamente para regular o *modus vivendi* dos freires Hospitalários, identificados, desde o primeiro momento, com um programa sócio-caritativo de apoio aos peregrinos e, numa fase posterior, com a aceitação do carácter santo da guerra, enquanto acção defensiva e levada a cabo em nome de Cristo. Sem dúvida, será este um dos sustentáculos da actuação das ordens religiosas e militares, nas quais a do Hospital está integrada.

A regra contemplava as obrigações dos freires, e de modo muito especial dos que residiam no convento, que passavam pela profissão dos votos, estabelecia o regulamento interno da comunidade, definindo deveres, fazia recomendações a propósito da indumentária e alimentação, da liturgia, do cuidado dedicado aos enfermos e, finalmente, previa a aplicação de penas sempre que se verificasse o incumprimento das determinações feitas ⁵. O desvio à regra seria punido com uma sanção aplicada “na alma e no corpo”. No caso de desrespeito dos estatutos e costumes a pena seria corporal, excepto se o infractor estivesse sujeito ao direito canónico, devendo, assim, obrigar-se a alma ⁶. A não observação dos preceitos normativos foi objecto de discussão na segunda metade do séc. XIV, o que justifica a sua integração formal no texto que estamos a analisar. Esta atitude é um alerta da preocupante situação que nesta altura se vive no seio da Ordem, quer do ponto de vista económico, quer ao nível da própria organização, dado que estamos a atravessar os anos subsequentes à instalação da casa conventual na ilha de Rodes, depois da perda dos domínios na Terra Santa.

A divulgação da norma passava pela obrigatoriedade dos freires lerem a regra, que pode ser interpretada como uma tentativa de garantir o seu conhecimento, e mais

³ Publ. *Cartulaire Générale des Hospitaliers de Saint-Jean de Jérusalem*, I, doc. 70, pp. 62-68.

⁴ BONET DONATO, 1994: 18-29, onde são analisados os aspectos principais da legislação Hospitalária.

⁵ BONET DONATO, 1994: 19.

⁶ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 12v.

propriamente do carisma da instituição que regulava, lembrando aos religiosos todo um conjunto de procedimentos que teriam de ser cumpridos, com vista à uniformização da vida comunitária de acordo com um modelo pré estabelecido. No início do séc. XIII, o Grão Mestre Afonso de Portugal ordenou a tradução dos privilégios e estatutos nas línguas vulgares correspondentes aos reinos onde a Ordem estivesse instalada⁷. Ao que tudo indica, esta determinação está relacionada com o objectivo de uniformizar a gestão das unidades administrativas, que nesta altura se tornavam mais complexas. A aplicação de sanções aos infractores era, também, do conhecimento dos freires, dado que estavam explícitas na regra. Assim, no séc. XV, o Grão Mestre António Fluvião ordena que nas assembleias que se celebrassem nos jejuns das quatro temporas se lesse publicamente a regra e Pedro Aubuson acrescenta a esta prática a leitura dos estatutos, o que denota alterações marcantes dentro da Ordem e até uma certa negligência na observação de alguns princípios.⁸

A vida destes freires professores rege-se por um intrincado conjunto de normas, pelo que excluimos, logo à partida, a possibilidade de nos reportarmos a todas elas, sendo, no entanto, de sublinhar que a conduta destes homens deveria reflectir a preocupação de “cumprir e guardar os votos substanciais da sacratissima regra que são obediencia, castidade e pobreza e tambem procurem grangear as virtudes morais e theologais”⁹. Assim, optamos por dar especial atenção à informação que consta do título XVIII da “Regra”, intitulado “Das prohibiçõis e penas”, dado o seu enunciado ser deveras sugestivo para o tema em apreço, e às entradas do índice identificadas com a palavra “pena”, como aliás já tivemos oportunidade de esclarecer.

As normas que constam do documento em análise contemplam algumas imprecisões e, em alguns casos, à própria pena é conferido um carácter flexível. Por exemplo, no caso de um freire ferido um irmão perdia o hábito, castigo este que poderia ser substituído pela perda de um ou mais anos de antiguidade, se não tivesse ocorrido a morte ou a mutilação grave de um membro do corpo¹⁰. Nas entrelinhas da fonte escrita que serve de base a este estudo adivinha-se uma certa permissividade ou até condescendência, transmitida em alguns subterfúgios, como, por exemplo, no arbítrio reservado ao Grão Mestre no que diz respeito à definição concreta da aplicação de alguns castigos e na possibilidade de em algumas situações ser possível recuperar o hábito depois de uma privação temporária do mesmo.

É velha a problemática, mas nem por isso suficientemente respondida, de se apurar a distância entre a normativa e a prática, acentuada ainda pela diferença entre o castigo previsto na lei e a sua aplicabilidade. É certo que não dispomos de elementos suficientes para responder a esta questão, mas nem, por isso, queríamos colocar em segundo plano estes aspectos. As inúmeras e aceitadas excepções às normas, assim como o carácter inesperado com que determinada regra é contornada colocam-nos vários problemas.

Há casos em que a determinação aparece por si só, sem qualquer referência às penas previstas para os eventuais infractores, situação esta justificável ou pela sua quase certa observância ou então pela pouca importância atribuída aos assuntos em causa. Casos houve

⁷ LE ROULX, 1910: 5. No final deste século recupera-se a obrigatoriedade de leitura dos estatutos nas diferentes reuniões capitulares, por parte do Grão Mestre ou de outro freire que o fizesse em sua representação (Publ. *Cartulaire Générale des Hospitaliers de Saint Jean de Jerusalem*, III, doc. 4234, pp. 638-640).

⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalem*, nº 49-II-32, fl. 13.

⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalem*, nº 49-II-32, fls. 11v-12.

¹⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalem*, nº 49-II-32, fl. 130v.

em que o costume se continuou a revelar suficiente, frente a outros em que foi obrigatório fazer aditamentos para ajustar este código de conduta às exigências impostas pelo passar do tempo. Com efeito, o Grão Mestre João de Valeta, confrontado com a actuação de maus administradores dos bens da Ordem e com a insuficiência das leis antigas e da acção dos priores que têm este pelouro atribuído, justifica um acréscimo no que toca a estes assuntos concretos ¹¹. Assim, os priores, ou os recebedores e procuradores do comum tesouro, deveriam averiguar a situação e suspender os freires irresponsáveis no domínio da administração patrimonial, permitindo que os bens correspondentes fossem de novo providos, de acordo com o Grão Mestre e convento. Esta medida vai de encontro à má situação financeira que a Ordem atravessa no 1º quartel do séc. XIV, devido à perda de possessões no levante ¹².

É de salientar o valor primordial e indiscutível do voto de obediência, professado por todos os freires, e que é reconhecido como elemento regulador de conduta. Neste sentido, algumas das penalizações que os freires sofriam eram aplicadas no âmbito disciplinar, na sequência da obediência devida ao superior hierárquico. Aliás, ficou instituído que nas situações em que não estivesse determinada uma pena se deveria agir de acordo com o arbítrio do superior ¹³. No entanto, e tendo em vista o cumprimento correcto das normas, algumas directrizes instigam à denúncia, que representa uma força dissuasora de todos aqueles que subvertem a orgânica da instituição. Assim, no início do séc. XVI, Emerico d'Amboise declarou que a terça parte das armadas e do ganho que elas gerassem seria para o Hospitalário que acusasse o freire que armasse navios para a guerra contra o infiel ou que andasse “a salto”, caso o prevaricador exercesse os ofícios de justiça como senescal, castelão ou oficiais e aqueles que tivessem a guarda dos bens da Ordem, assim como o conservador geral, o mordomo da casa do mestre, recebedor, comendadores do tercenal, do celeiro e da artelharia e mais oficiais destes dependentes ¹⁴. Paralelamente, e já desde o séc. XIII, são reconhecidos mecanismos reguladores, já que as práticas de denúncia poderiam favorecer atitudes menos escrupulosas, como a privação perpétua do hábito para o que levantasse falso testemunho e para o que acusasse os irmãos sem intenção provada ¹⁴.

Os desvios consagrados no texto em análise são diversos e podem corresponder a incumprimentos em relação à observação dos votos professados, à moral, ao comportamento, ao uso adequado do hábito, às práticas administrativas, à defesa das instalações conventuais e até à conduta mantida em tempo de guerra. Este último assunto mereceu especial destaque nos séculos XV e XVI, dados os conflitos que se desenrolavam na ilha de Rodes, onde estavam sediados os órgãos conventuais da Ordem, na sequência do avanço do império turco, sendo, a este nível, sintomática a actuação dos mestres Pedro Aubuson e Filipe de Villiers de l'Isle-Adam.

A observação das normas e a aplicabilidade dos castigos em circunscrições geograficamente distantes da casa conventual passava pela actuação do capítulo prioral ou provincial e ainda pela possibilidade de apelação para as instâncias superiores e que funcionavam na sede conventual. Provavelmente, a denúncia, por vezes instigada entre os irmãos, e a acção vigilante dos visitantes poderiam estar na base de algumas correcções. Em primeiro lugar, o voto de

¹¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 238.

¹² BONET DONATO, 1994: 27 e 29.

¹³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 242v.

¹⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 220.

¹⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 225-226.

obediência ao superior hierárquico, previsto e jurado desde a cerimónia da profissão, e, em segundo, a existência de órgãos punitivos dentro da estrutura da Ordem são elucidativos da necessidade do cumprimento das normas definidas para a comunidade.

O Grão Mestre do Hospital constituía a autoridade máxima e centralizadora de toda a organização da Ordem, intervindo na administração dos vários priorados, exercendo um poder coercitivo ao nível da autoridade na deposição de cargos e da repressão, assim como, desempenhando atribuições de âmbito judicial¹⁶. O Capítulo Geral era o órgão colectivo supremo, elaborava as normas e instituíam os castigos, sendo-lhe reconhecida uma actividade legislativa e uma acção ímpare no âmbito da justiça, enquanto supremo tribunal da instituição¹⁷. A máquina de justiça característica da Ordem não contava com a actuação de instâncias estranhas à própria hierarquia¹⁸. Desta forma, as questões entre os freires seriam resolvidas recorrendo a meios internos, ou seja, à instância da congregação e de acordo com um processo sumário¹⁹. No caso dos diferendos que tivessem lugar ao nível dos vários priorados, a sua resolução seria da responsabilidade do respectivo Capítulo Prioral, cuja decisão poderia ter apelação junto do Conselho Ordinário, que funcionava na sede conventual da instituição. Apesar da actuação dos conselhos Ordinário e Completo ser fundamental ao nível da aplicação da justiça, estes não se revelavam suficientes na resolução das muitas questões apreciadas no seu âmbito²⁰. Assim, o sistema judicial que abrangia estes freires contava com a figura do Esguardio, que de acordo com as próprias palavras da regra significa “rezão ou consideração ou respecto, o qual he antiquissimo e o primeiro juizo de nossa ordem”²¹ e que, por isso, era uma forma de jurisprudência, que funcionava de acordo com as circunstâncias de cada caso²². A este procedimento chamava-se Justiça da Casa, que

¹⁶ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, fls. 126-133v. Este texto normativo dos Hospitalários, no que ao Grão Mestre do instituto diz respeito, aborda questões que vão desde a obediência que todos lhe deviam até aos procedimentos a ter aquando da ocupação desta dignidade por outra pessoa, passando por considerações a propósito da ascendência de quem exercesse estas funções, aos próprios bens que estavam vinculados a esta titulatura.

¹⁷ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 88v-100v.

¹⁸ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 105-106. Por exemplo, o Grão Mestre Filipe de Villiers decretou que nos juízos da Ordem só eram admitidos freires para a condição de procuradores dos religiosos do Instituto. No entanto, a existência de procuradores era legítima sempre que as causas fossem entre os Bailios conventuais, capitulares, priores, incluindo o Castelhão de Amposta, de uma parte, e da outra, comendadores e freires conventuais.

¹⁹ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 101-101v e 104-105.

²⁰ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 101-117v. COSTA, 1999/2000: 82-85. O Conselho Ordinário era composto pelo grão mestre, pelos Bailios conventuais, pelo bispo de Malta, na qualidade de prior da igreja, pelo tesoureiro e pelo senescal do grão mestre. No Conselho Completo, para além destes dignitários tinham assento mais dois cavaleiros de cada circunscrição da Ordem.

²¹ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 240v.

²² B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 118-125v.

Delaville Le Roux publicou “*esgarts*”, dizendo em nota que eram os julgamentos dados pelo Capítulo Geral sobre as espécies sujeitas à sua apreciação, devendo servir de leis se casos análogos fossem apresentados. Publ. *Cartulaire Générale de l’Ordre des Hospitaliers ...*, II, doc. 2213, pp. 536-564. A avaliar pelos estabelecimentos da Ordem do Hospital conservados na Biblioteca da Ajuda (B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 118-125v), esta forma de jurisprudência seria ditada fruto de um mecanismo próprio que se baseava em vários conselheiros, agrupados em diferentes instâncias, de que o Esguardio de bailios representaria o grau mais elevado. Havia vários tipos de esguardio. Assim, o que julgava as causas em primeira instância era constituído por oito freires, isto é, um de cada *Lingua*, nomeado pelo respectivo Bailio Conventual, e era presidido por um outro elemento, designado por Cabeça ou Presidente do Esguardio. A escolha deste último indivíduo era da competência do Grão Mestre ou do Marechal, quando os freires litigantes pertenciam à sua jurisdição. A instância que se seguia dava pelo nome de Reforço do Esguardio e, como a própria designação revela, era baseado no reforço ou aumento do número de freires por cada *Lingua*. Depois desta apelação intermédia, existia, por fim, o Esguardio de Bailios, composto pelos oito Bailios Conventuais, ou pelos seus

por ter força de compromisso não constituía objecto de apelação²³. As sentenças proferidas no Conselho Ordinário da Ordem podiam ser encaminhadas para o Conselho Completo e deste serem sujeitas à apreciação do Capítulo Geral, que julgava em última instância²⁴. Com que frequência se recorria a processos de apelação e que tradução prática teriam as sentenças são questões que nos escapam, dada a falta de elementos documentais que as esclareçam de forma satisfatória.

As penas são diversas e vão desde a simples admoestação por parte do superior hierárquico, em observação do voto de obediência, à privação do hábito, passando por contribuições materiais para o comum tesouro, inibição de administração de bens, pelo menos temporariamente, confiscação de ofícios e respectivos bens, perda da antiguidade, privação de liberdade, aplicação de medidas disciplinares e castigos corporais, como a quarentena, a setena, o cárcere, a torre, o jejum e os açoites.

A pena de setena, de acordo com o costume²⁵, consistia em cumprir um jejum de 7 dias contínuos, limitando-se à 4ª e 6ª feira à ingestão de pão e água. Paralelamente, estava previsto um conjunto de actos relacionados com a aplicação da disciplina. Com efeito, o freire que incorresse neste castigo teria de tirar o manto e depois, com humildade, ajoalhar-se diante de um altar, para que um freire sacerdote da Ordem lhe desse nas espáduas com uma vara, dizendo um salmo determinado. No final, tomando o manto, beijaria a cruz ao superior. De forma semelhante era executada a pena de quarentena²⁶, que tal como a própria designação sugere, consistia num jejum de 40 dias, restringindo-se a dieta dos penalizados a pão e água, durante os dias de 4ª e 6ª feira. A aplicação dos castigos corporais correspondentes começava com a apresentação diante de um freire sacerdote, a quem cabia açoitar nas espáduas o infractor com uma vara, dizendo o salmo e oração previstos para o efeito. No entanto, os que fossem condenados em mais que uma quarentena ou setena receberiam apenas a disciplina correspondente a uma delas e os que incorressem em uma setena e uma quarentena seriam punidos apenas com a disciplina da pena de quarentena. Durante o tempo da condenação não poderiam levar armas e andariam vestidos com roupas compridas e hábito de pontas, de forma a serem identificados, numa tentativa de se conseguir um efeito dissuasor em relação a eventuais infractores das normas.

Incorrem em pena de setena os que não vêm à assembleia, os que saem do ofício divino, os que rogam por si mesmos para se livrar da injustiça, os que fazem a setena e no fim não dão graças, os que interrompem os conselheiros durante o conselho, os que comem sem hábito, os que têm conversas com outro freire e destas conversas for apresentada queixa pelo superior, ficando, neste caso, os dois abrangidos por este castigo²⁷. A partir de meados

lugar tenentes, presididos por um freire indicado pelo Grão Mestre. Todos os elementos que participavam neste processo tinham um voto, à excepção do Presidente do Esguardio de Bailios que tinha direito a dois.

²³ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 119-121 e SANTA CATHARINA, 1734: 179.

²⁴ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 108-110v. O Capítulo Geral é o sumo e supremo juízo da Ordem do Hospital. Os direitos e decretos emanados deste órgão não eram objecto de apelação. Assim, assuntos como causas criminais, correição acerca da regra, eleição de um freire e comendadores à condição de Bailios da Grão Cruz, criação de oficiais, declaração de suspeição de comissários ou consiliares, execuções, sentenças dos capítulos provinciais resultantes de questões ocorridas entre os freires, até um determinado montante, e entre os freires e pessoas seculares, não podiam ser conduzidas a instâncias superiores.

²⁵ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 232.

²⁶ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 232v.

²⁷ B.A. - *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 231v.

do séc. XVI, eram, também, punidos com esta pena os que não assistissem aos ofícios divinos com legítimo impedimento, o que nos autoriza a pensar no relaxamento de costumes, bem típica dos tempos pré-tridentinos e na desorganização que marcava a Ordem nesta altura²⁸. No caso concreto dos Hospitalários, a ameaça turca no Mediterrâneo e as consequentes preocupações militares daqui decorrentes podem ter contribuído para uma laicização do comportamento dos freires, afastando-os das obrigações religiosas a que estariam obrigados. Por sua vez, e de acordo com o costume, a pena de quarentena seria aplicada aos desobedientes em feitos de armas, aos que jogassem dados a dinheiro ou outros jogos de fortuna, aos que se intrometessem em ofícios alheios, aos que comessem em lugar proibido ou na câmara sem licença²⁹ e aos que injuriassem outro freire³⁰.

Sem pretender esgotar as referências documentais, pensamos que é interessante destacar algumas penas, como a inibição de administração de bens, a perda de antiguidade e a privação do hábito, tendo algumas delas um carácter cumulativo e gradativo, em função da reincidência ou da gravidade do desvio cometido, como demonstraremos mais adiante.

A inibição de administração de bens, pelo menos temporariamente, e o afastamento de ofícios e respectivos benefícios estava prevista para quem saísse dos priorados ou comendas sem licença expressa³¹, para os cavaleiros que, com responsabilidades de gestão, armassem navios³², para os freires que reconhecessem um filho e lhe dessem o nome da sua família³² e para os maus administradores³⁴. No tempo de João de Valeta, face à insuficiência das leis antigas e à acção descuidada de alguns priores, justificou-se um acréscimo em relação a estas matérias, marcado por um processo de averiguação da situação, entrega dos bens em causa a um freire prudente e fornecimento da informação ao Grão Mestre e convento para ulterior resolução. Caso a infracção fosse cometida por um prior, seria à instância dos recebedores e procuradores do comum tesouro que se desenrolaria um processo semelhante a este³⁵. É evidente que o afastamento das responsabilidades de gestão estava relacionado com um comportamento negligente e que constituía uma séria ameaça à estrutura orgânica da Ordem e à captação de rendimentos, o que justifica uma maior atenção em relação a estas matérias.

A perda da antiguidade era igualmente uma penalização, pela qual os freires viam goradas as expectativas de promoção dentro da hierarquia, uma vez que a antiguidade lhes é reduzida, em casos como o uso de cartas de recomendação para alcançar bens de forma ilícita³⁶, o desmentir outro freire, desde que se confessasse a mentira³⁷, e o dar uma bofetada ou espancar outro freire com um pau ou com uma cana³⁸. Enquanto a primeira

²⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 236.

²⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 232.

³⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227.

³¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 216v.

³² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 220-221v. Pedro Ramonzacosta impõe a obrigatoriedade de a licença ser dada por escrito e os que dela forem providos têm que dar fiança que não molestrarão cristãos. Os freires só poderiam ser titulares desta licença depois de residirem cinco anos no convento. Uma excepção é consagrada aos freires que vierem do Ocidente em socorro da Ordem, que ficam autorizados a armar navios sem licença expressa. Uma medida de incentivo foi aprovada por Claudio de la Sengle, que previa que os freires que armassem navios com a devida licença deveriam usufruir da contagem de tempo de antiguidade, como se residissem no convento.

³³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 231.

³⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v.

³⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 238.

³⁶ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 219v. Penalizado com 10 anos.

³⁷ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227. Penalizado com 2 anos.

³⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227. Penalizado com 3 anos.

situação que acabamos de apontar está relacionada com práticas abusivas no domínio da gestão de bens, justificada, aliás, por toda a conjuntura histórica que marcou os séculos XV e XVI, as duas últimas, admitidas como norma no tempo de Claudio de la Sengle, constituem mais uma achega para avaliarmos a conflitualidade que existia nesta altura nas terras onde estavam estabelecidos os órgãos conventuais da Ordem.

A perda do hábito era, sem dúvida, o castigo com mais significado, porque representava uma forma de exclusão da comunidade. Esta penalização estava prevista em muitas situações. Aliás, os próprios preceitos normativos contemplam um ponto particular dedicado à enumeração dos casos em que os freires seriam privados do hábito ³⁸. Assim, no tempo do mestrado de Nicolau Lorgne (1277-1284) é regulamentado que serão perpetuamente privados do hábito o herético, o ladrão, o “roubador”, o que juntamente com infiéis for contra o que desamparou a bandeira ou estandarte da Ordem durante a guerra contra os infiéis, o que abandonar os freires em combate, o que render um castelo ou um lugar aos infiéis, bem como os respectivos autores da ideia, o que sair do castelo situado em terra de inimigos sem ser pela porta, o que por três vezes abandonar a comunidade para ingressar noutra religião, o que levantar falso testemunho, o que roubar armas ao exército, podendo este recuperar o hábito passado um ano, e o que acusar os irmãos sem intenção provada. Outras situações foram acrescentadas a este elenco, como a falsificação de letras, isto é, de documentos escritos ⁴⁰, o homicídio ⁴¹, o ferimento de um freire ou de uma pessoa secular por traição ⁴¹ e o ferimento de um freire com derrame de sangue, excepto da boca ou nariz ⁴³.

Pode ainda juntar-se a este elenco, e depois de uma leitura “Das proibições e penas” que fazem parte da regra, outros desvios punidos com esta mesma pena, ou seja, a privação do uso do hábito, prevista para:

- O que não pagar as pensões impostas pelo capítulo geral ⁴⁴.
- O que alhear bens ⁴⁵.
- O que se obrigar a “conjuramento ou confederação”, ficando privado da administração de comendas e bailias durante dez anos, após ter recuperado o hábito ⁴⁶.
- O que aceitar coisas litigiosas. Esta medida é extensível aos donatos, ficando assim privados da companhia dos freires e remetidos para o cárcere ⁴⁷.
- O que partir do convento sem licença escrita do Grão Mestre, perdendo também as comendas e benefícios ⁴⁸.

³⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 225-226.

⁴⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 225v.

⁴¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v. A partir de meados do séc. XIV, será também condenado ao cárcere como medida dissuasora. Esta determinação será reforçada por Pedro Ramonzacosta, em meados do séc. XV, ao referir o carácter perpétuo do cárcere. A privação do hábito também estava prevista para o que matar ou o que contribuir para este acto, bem como os cúmplices (B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 239).

⁴² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 225v.

⁴³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 225v.

⁴⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fls. 56v-57.

⁴⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 207.

⁴⁶ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 216.

⁴⁷ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 216v.

⁴⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 217v.

- O que ocupar bens à força ou através de violência, sendo também condenado ao cárcere. Se recuperar o hábito, fica inibido da administração de bens durante dez anos. O prior terá de dar execução a todo este processo, sob pena de privação da sua própria câmara ⁴⁹.
- O que se intrometer em guerra de cristãos sem este serviço ser previamente requisitado por um monarca. Se recuperar o hábito, fica inibido de administração de bens durante dez anos ⁵⁰.
- O que pela terceira vez andar sem hábito ⁵¹.
- O que desafiar e o que corresponder ao apelo, em caso de luta com derrame de sangue, sendo também ambos os freires presos ⁵².
- O que fizer assuada contra um freire ou pessoa secular nas ilhas. Se for encontrado de noite mascarado ou com o hábito dissimulado, com armas compridas, com ambuz, com armas cobertas ou em ajuntamentos seja preso por 6 meses ⁵³.
- O que jurar publicamente quatro ou mais vezes ⁵⁴.
- O que queimar portas e janelas de casas seculares, quando se deslocar à cidade ⁵⁵.
- O que tomar as responsões e direitos que pertencem ao comum tesouro ou ao Grão Mestre e convento, devendo restituir os bens em causa ⁵⁶.
- O que praticar excessos superiores a um marco de prata ⁵⁷. O que tomasse bens do tesouro, no montante superior a um marco de prata, para fazer face a despesas decorrentes de demandas, incorreria na mesma pena ⁵⁸.
- O que for irreverente ao seu superior no caso de ocupação de fortalezas da religião, sendo igualmente condenado ao cárcere ⁵⁹.
- O freire sacerdote que for concubinário, bem como freire de obediência ou prior ⁵⁹.
- O que for desobediente ⁶¹.

A regra estipulava que a privação do hábito era acompanhada da privação de todas as comendas, benefícios e ancianidade, ainda que não estivesse expressamente escrito, e o freire sujeito a este castigo seria colocado perpetuamente no cárcere ⁶². Resumindo, a

⁴⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 218.

⁵⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 222v.

⁵¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 223v.

⁵² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 226.

⁵³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 226v.

⁵⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 226v.

⁵⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v.

⁵⁶ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 228v.

⁵⁷ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 229.

⁵⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 80. Se o valor em causa fosse inferior a um marco de prata, a pena aplicada seria a quarentena.

⁵⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 229v.

⁶⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 230.

⁶¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233v. A privação do hábito seria aplicada ao freire conventual que fosse desobediente pela terceira vez. Nos diferentes priorados proceder-se-ia da mesma forma, dependendo a decisão final do grão mestre. O freire que residisse fora do convento e que não obedecesse ao mandamento do grão mestre e convento, e durante nove meses não justificasse devidamente a sua irreverência, seria penalizado com o mesmo castigo. E, por fim, o freire conventual que pela quarta vez não assumisse as custas decorrentes das execuções das determinações do grão mestre ou dos órgãos colegiais incorreria, igualmente, na privação do hábito.

⁶² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 242v.

aplicação desta medida tem maior incidência a partir do séc. XIV e está relacionada com a diminuição dos recursos financeiros, como apontam os casos de alienação de bens, ocupação compulsiva de bens, prática de excessos superiores a um marco de prata e retenção das responsabilidades e outros direitos devidos ao comum tesouro, todos eles já referidos. O priorado de Portugal estava entre as circunscrições devedoras ao comum tesouro, na medida em que D. Afonso IV impedia o pagamento deste contributo ao convento de Rodes⁶³. Por outro lado, nas centúrias de Quatrocentos e de Quinhentos, a privação do hábito esteve frequentemente associada a problemas de desobediência, desorganização da vida em comunidade e afastamento de um modelo de vida vinculado à profissão dos votos.

Para além destas penas, existem situações em que o castigo é gradativo, atendendo à reincidência de comportamentos indesejáveis e à gravidade dos delitos cometidos, sendo, inclusivamente, admitido que os delitos se agravam segundo as circunstâncias e, por isso, deve ser tida em consideração a qualidade dos mesmos⁶⁴. Assim, quando um freire desafiava outro freire para a luta, e se se verificasse derrame de sangue, perderiam ambos perpetuamente o hábito e seriam presos. Estes danos eram particularmente graves, já que os *miles Christi* reconheciam a violência contra os infiéis como meio de salvação, mas, em contrapartida, teriam que zelar pela vida dos “catholicos”, sendo punidos, em caso de desrespeito, com “castigo e grave pena, proposta com muita rezaõ segundo os estatutos e costume da ordem”⁶⁵. Uma situação de conflito semelhante, mas sem derrame de sangue, seria punida com a perda da ancianidade e se o freire objecto de desafio não comparecesse à provocação, o acometedor perderia 3 anos de antiguidade⁶⁶. Se o ferimento incidisse em pessoa secular, o freire em causa seria preso por 2 meses ou perderia a ancianidade, de acordo com a gravidade da ferida, estando prevista a mesma pena para o que andasse em ajuntamentos e integrasse bandos⁶⁷. No caso de um freire ter ferido um irmão, perdia o hábito, castigo este que podia ser substituído pela perda de um ou mais anos de antiguidade, se não tivesse ocorrido a morte ou a mutilação grave de um membro do corpo⁶⁷.

Na atribuição das sanções aos freires eram tidas em consideração as recidivas da actuação de cada contraventor, como ilustra o quadro 1 que a seguir apresentamos. Por sua vez, o freire que fosse condenado 3 vezes à torre perderia a ancianidade⁶⁹, o que nos leva a colocar de novo a forte possibilidade de o ambiente ser conturbado, no final do séc. XV, na ilha de Rodes. A instabilidade militar aqui verificada exigiu mesmo a deslocação de homens do Priorado do Crato, que colaboraram na campanha de 1480 em defesa deste baluarte⁷⁰. Os contingentes contavam com freires oriundos de outras circunscrições, o que justifica um aumento considerável de freires nestas instalações e um correspondente constante desvio às normas instituídas e a respectiva procura por parte dos órgãos directivos de colmatar as irregularidades verificadas.

⁶³ Publ. Monumenta Henricina, vol. 1, doc. 99, pp. 235-236. Em Aragão algo de semelhante ocorria, precisamente em meados do séc. XIV, como refere BONET DONATO, 1994: 75 e 79-80.

⁶⁴ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fls. 229-229v.

⁶⁵ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fls. 12-12v.

⁶⁶ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fl. 226.

⁶⁷ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fl. 227v.

⁶⁸ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fl. 130v.

⁶⁹ B.A. – Regra da Ordem de S. João de Jerusalém, nº 49-II-32, fl. 233.

⁷⁰ VERTOT, t. VII, 1753: 440, onde constam os dados relativos ao priorado de Portugal.

QUADRO 1 – Penas gradativas, de acordo com a reincidência dos desvios

Desvio	1ª vez	2ª vez	3ª vez	seguintes
Andar sem Hábito ⁷¹	quarentena	três meses no cárcere	perda do hábito	—
Ferir um criado dos seus pilhares ou escravo ⁷²	quarentena	6 meses na torre	perda de 2 anos de ancianidade	—
Jurar publicamente ⁷³	admoestado	setena	quarentena	perda do hábito
Blasfémia ⁷⁴	quarentena	2 meses na torre	cárcere	—
Desobediência do freire conventual ou do que estiver nos priorados ⁷⁵	setena	quarentena	perda do hábito	—
Priores negligentes na aplicação das determinações superiores ⁷⁶	perda dos frutos de um ano de uma das câmaras priorais	perda dos frutos de 2 anos	perda dos frutos da câmara que se aplicarão ao comum tesouro	perda do priorado e de toda a administração
Bailios, comendadores ou outros freires negligentes na aplicação das determinações superiores ⁷⁷	perda da terça parte dos frutos de um ano	perda de 2 terços dos frutos	perda de todos os frutos	—
Freires conventuais negligentes na aplicação das determinações superiores ⁷⁸	perda de um ano de ancianidade	perda de 2 anos de ancianidade	perda de 3 anos de ancianidade	privação perpétua do hábito

Seria interessante podermos estabelecer uma relação entre o desvio às normas e a aplicação das respectivas penas, numa tentativa de escalonar as infracções através da aplicação de castigos gradativos. Assim, e de acordo com um critério crescente de gravidade dos actos, as penas estendiam-se da admoestação à perda do hábito, passando por jejuns e castigos corporais de significado disciplinar, privação da liberdade (torre seguida do cárcere) e perda de antiguidade.

Este modelo gradativo de aplicação de castigos foi típico do mestrado de Claudio de la Sengle e não deve ser alheio ao relaxamento de costumes de Quinhentos, agravado pela desorganização provocada pelo avanço do inimigo turco no Mar Mediterrâneo. Com efeito, todos os desvios registados no quadro que apresentamos, à excepção do juramento público e da blasfémia, foram condenados segundo este modelo, na segunda metade do séc. XVI. Emblemática destes tempos difíceis, é a perda de ancianidade para o que fosse condenado à torre pela terceira vez, entendida como medida dissuasora ⁷⁹. A este nível, não podemos deixar de ter em atenção que a militarização da actividade dos freires os envolvia na vida

⁷¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 223v.

⁷² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 224. Se a ferida for leve, pela 1ª vez estará 6 meses na torre e se for grave perderá a ancianidade. Os Pilheres são os 8 bailios conventuais, que representam as diferentes circunscrições da Ordem (B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 239v).

⁷³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 226v.

⁷⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227.

⁷⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233v.

⁷⁶ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233v. É mandado aos recebedores dos priorados, que se os priores não fizerem as ditas custas e despesas, eles as devem pagar a expensas do comum tesouro, ficando os ditos priores como devedores.

⁷⁷ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233v.

⁷⁸ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233v.

⁷⁹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 233.

laica, favorecendo o incumprimento de costumes, decorrente da grande cumplicidade entre os freires e o mundo envolvente.

Os costumes dissolutos e o afastamento dos votos professados eram frequentes, justificando penas para os concubinários e que iam desde a admoestação à privação do hábito ⁸⁰, para os que tivessem cartas de recomendação, de forma a obterem benefícios indevidos ⁸¹, e para os freires vagabundos ⁸². De facto, o ambiente hóstil, no início do séc. XVI, justifica inclusivamente a aceitação de castigos para os freires que se envolvessem com figuras estranhas à instituição que os acolhia⁸³. Como vimos, os episódios de conflito não se circunscreviam ao convento, mas estendiam-se a espaços envolventes, chegando mesmo a atingir pessoas completamente estranhas à organização, como revelam as penas para os que molestam o povo ⁸⁴ e para os que queimam portas e janelas de casas seculares, quando se deslocam à cidade ⁸⁵.

Com efeito, pressente-se no tempo do Grão Mestre Claudio de la Sengle (2ª metade do séc. XVI) uma conflitualidade latente em pleno Mediterrâneo, mesmo com a comunidade civil envolvente, responsável pela passagem a escrito de várias normas que têm em vista dissuadir e punir quem pratica desvios comportamentais, como má administração, injúria, falta de assistência aos ofícios divinos, agressões entre freires, falsários de documentos, andar sem hábito ou ser desobediente. Apesar da importância deste contexto particular, não devemos esquecer que os problemas relacionados com a falta de rigor da vida interna estão também presentes nas outras Ordens Militares portuguesas. No documento que analisamos, há uma preocupação com a guerra e com a administração dos bens e com a correspondente canalização de verbas para o comum tesouro, que seriam consumidas pela indústria bélica. Como é evidente não era agora, adiantado o séc. XVI, que os Hospitalários iriam emitir um grande número de directrizes relacionadas com a sua vivência religiosa, nem com a organização da instituição, uma vez que estes aspectos já tinham merecido a devida atenção nos primeiros tempos da Ordem ⁸⁶. A própria regra conta com uma alínea dedicada à igreja, onde se faz referência às orações que os freires deveriam fazer em cada dia, bem como aos jejuns que deveriam respeitar ⁸⁷, havendo, com certeza, assuntos que podem ter sido omitidos, nestes tempos mais tardios, por já existir um código de conduta assimilado. Consideramos também provável, ter havido pouca atenção às determinações tridentinas, dadas as grandes dificuldades político-diplomáticas, surgidas na sequência das questões estratégico-territoriais em volta do local onde estavam sediados os órgãos conventuais da Ordem. Assim, a Ordem assume-se cada vez mais como uma instituição ligada ao mundo secular, quer pela grande ligação que mantinha com as diferentes casas monárquicas que a acolhiam, quer pela sua missão no domínio da defesa do Mediterrâneo, quer pela sua projecção naval.

⁸⁰ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 230.

⁸¹ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 219v.

⁸² B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 217v.

⁸³ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v.

⁸⁴ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v.

⁸⁵ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 227v.

⁸⁶ No início do séc. XVI, as Ordens Militares portuguesas de Cristo, Santiago e Avis apresentam todas uma organização interna similar, independentemente da sua B.A.se espiritual. COSTA; VASCONCELOS, 1998: 251-257.

⁸⁷ B.A. – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32, fl. 13.

Uma leitura da “Regra da Ordem de S. João de Jerusalém” permite-nos constatar que as mudanças na conjuntura histórica são responsáveis por ajustes na normativa desde os primeiros anos da existência da Ordem. Assim, se por um lado, nos anos 60 do séc. XIII e princípios do seguinte, há uma proliferação da produção legislativa, coincidente com a perda das últimas praças Hospitalárias no oriente⁸⁸, por outro, as perturbações causadas pelo grande cisma do ocidente no seio da Ordem irão reflectir-se nas correcções normativas feitas ao longo de todo o séc. XV⁸⁹. Por sua vez, os anos finais desta centúria coincidem, mais uma vez, com um período bastante conturbado do ponto de vista militar e que terminou com a capitulação de Rodes⁹⁰. A defesa desta ilha em 1522 constituía uma preocupação premanente, que leva o Grão Mestre a ordenar que se “... *fizesse chamamento de todos os cavaleiros comendadores e outros e outros (sic) quaaesquer que beneficios da Ordem pesoyam vyessem a dicta sembrea e se fizesem prestes com suas armas pera hyrem a Rodes ao tall socorro ...*”, sob “... *pena de privaçam do abyto e dos beneficios se o contrario fizerem*”⁹¹. A instalação da Ordem em Malta não coincidiu com o fim das hostilidades, bem evidentes na defesa desta ilha em 1565⁹², o que mais uma vez irá estar na base da resposta dada pelos freires, que saíam do seu Priorado em defesa destes locais distantes.

O conjunto de normas e respectivas penas, aplicáveis sempre que se verificassem certos desvios, traduzem uma crescente complexidade da organização da Ordem do Hospital durante a época medieval e uma maior insegurança nos órgãos conventuais, compatível com um incremento das brigas entre freires e o seu envolvimento com a comunidade civil, fruto do desenvolvimento da sua actuação na vida laica. Paralelamente, a evolução das cláusulas normativas apresenta momentos fundamentais, reflectindo as diversas conjunturas históricas, marcadas ora pela organização do convento, pela definição dos órgãos centrais de governo e pela definição das obrigações de cada unidade territorial, ora por dificuldades económicas resultantes da perda de domínios na Terra Santa, ora pelo Cisma da Igreja, ora por convulsões militares relacionadas com o avanço dos infiéis no Mediterrâneo.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

- Biblioteca da Ajuda (B.A.) – *Regra da Ordem de S. João de Jerusalém*, nº 49-II-32.
 BONET DONATO, Maria - *La Orden del Hospital en la corona de Aragón. Poder y gobierno en la Castellania de Amposta (ss. XII-XV)*, Biblioteca de Historia, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1994.
Cartulaire Générale des Hospitaliers de Saint-Jean de Jérusalem (1100-1310), documentos publicados por Jean Delaville le Roulx, 4 vols, Paris, 1894-1906.
 COSTA, Paula M. C. Pinto – *A Ordem Militar de Hospital em Portugal. Da Idade Média à Modernidade*. “*Militarium Ordinum Analecta*”, nº 3 / 4, Porto, Fundação Engenheiro António de Almeida, 1999/2000.

⁸⁸ BONET DONATO, 1994: p. 29.

⁸⁹ Nesta altura, a Ordem teve, tal como a Igreja, uma dupla hierarquia, manifestada pela existência de dois mestres em simultâneo, isto é, João Fernandez de Heredia e Ricardo Carraciolo. Esta dualidade reflectiu-se no priorado de Portugal, como é possível comprovar em LOPES, Fernão – *Crónica de D. João I*, cap. 156, p. 333 e LEÃO, Duarte Nunes de – *Crónica del rey D. João o I*, cap. 40, p. 529.

⁹⁰ I.A.N./T.T. - *Corpo Cronológico*, I, m. 29, nº 30 e sum. SANTARÉM, Visconde de - *Quadro Elementar ...*, t. X, pp. 287-291.

⁹¹ I.A.N./T.T. - *Corpo Cronológico*, I, m. 30, nº 32, fls. 14v-15.

⁹² FONTENAY, 1989: 372, chama a atenção para a actuação das galeras da Ordem ao serviço do rei católico e não disponíveis para o curso autónomo. Será somente numa fase posterior à Batalha de Lepanto, que o curso maltês irá adquirir uma maior dimensão.

- COSTA, Paula Pinto; VASCONCELOS, António Pestana – Christ, Santiago and Avis: na approach to the rules of the portuguese Military Orders, in *The Military Orders. Welfare and warfare*, ed. Helen Nicholson, vol. 2, Ashgate Publishing Ltd, 1998, pp. 251-257.
- FONTENAY, Michel – *Les Chevaliers de Malte dans de “corso” mediterranéen au XVII^e siècle*, in *Las Ordenes Militares en el Mediterraneo Occidental. Siglos XIII-XVIII*, Madrid, Casa de Velazquez, Instituto de Estudios Manchegos, 1989.
- I.A.N./T.T. - *Corpo Cronológico*, I, m. 29, nº 30 e m. 30, nº 32.
- LEÃO, Duarte Nunes de – *Crónica del rey D. João o I. Crónica dos reis de Portugal*, Porto, Lello e Irmão, 1975.
- LE ROULX, Delaville – *les statuts de l’Ordre de Saint-Jean de Jérusalem*, in *Mélanges sur l’Ordre de S. Jean de Jérusalem*, Paris, Alphonse Picard et Fils Éditeurs, 1910.
- LOPES, Fernão – *Crónica de D. João I*, 2 vols., Biblioteca Histórica – Série Régia, Porto, Livraria Civilização, 1945-49.
- Monumenta Henricina*, ed. E notas A. J. Dias Dinis, vol. 1, Coimbra, 1960.
- SANTA CATHARINA, Fr. Lucas de - *Malta Portuguesa. Memórias da nobilíssima e sagrada Ordem dos Hospitalarios de S. João de Jerusalem, especialmente do que pertence à Monarchia Portuguesa*, Lisboa, Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1734.
- SANTARÉM, Visconde de - *Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo, desde o princípio da Monarchia Portuguesa até aos nossos dias*, 18 vols., Paris-Lisboa, 1842-1876.
- VERTOT, Abade de – *Histoire des Chevaliers Hospitaliers de Saint Jean de Jérusalem appellés depuis les Chevaliers de Rhodes et aujourd’hui les Chevaliers de Malte*, VII tomos, 3^a ed., Paris, Babuty, 1753.